

PROCESSO Nº 1364422019-0

ACÓRDÃO Nº 0240/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARCELA DE SOUSA MONTEIRO ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO

Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000700/2019-17 (fls. 2) lavrado em 06 de setembro de 2019 contra a empresa MARCELA DE SOUSA MONTEIRO ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.149.532-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 2.783,52 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

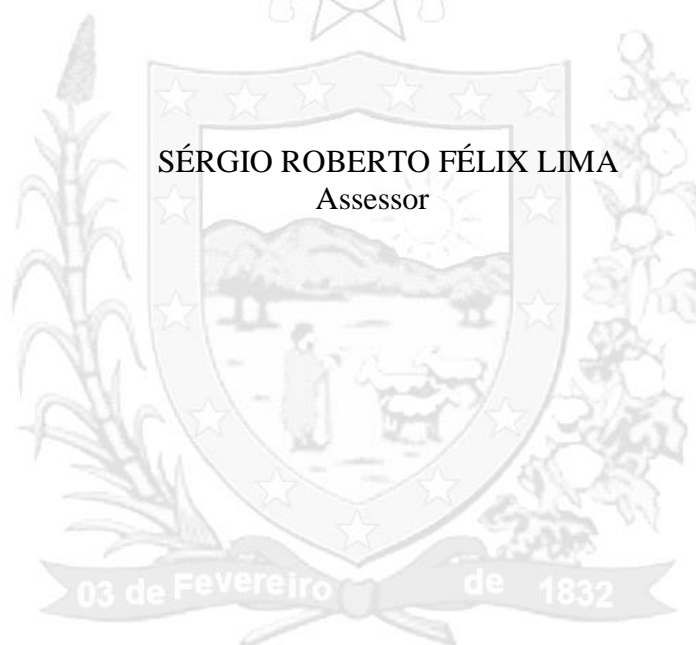
P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.



PROCESSO Nº 1364422019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MARCELA DE SOUSA MONTEIRO ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuantes: MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY e MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO
Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000700/2019-17 (fls. 2) lavrado em 06 de setembro de 2019 contra a empresa MARCELA DE SOUSA MONTEIRO ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.149.532-0, os auditores fiscais denunciaram o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO- NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação.

Em decorrência do fato descrito, os Representantes Fazendários lançaram um crédito tributário no valor total de R\$ 2.783,52 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 1.391,76 (um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I; 151; art. 143, §1º, II c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e propuseram a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 1.391,76 (um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), com arribo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificado pessoalmente, em 06 de setembro de 2019, a autuada apresentou requerimento para liberação das mercadorias na condição de fiel depositário (Termo de Depósito – fls. 11), e, ato contínuo, compareceu aos autos e protocolou

impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignados no Auto de Infração em análise (fls. 22 a 24), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Todas as mercadorias transportadas estavam previstas no documento fiscal;
- b) O fiscal entendeu que a Nota Fiscal de Remessa a Venda não acobertava a operação;
- c) Não consta nos autos nenhuma infração à legislação (art. 160, I; art. 151 e art. 143, § 1º, II);
- d) Que não ficou evidenciado nos autos a razão pela qual o documento foi considerado inidôneo;

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO.

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão por meio de DT-e, em 04/10/2021, a empresa autuada apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta:

- a) Quanto à exigência de que deveria relacionar as notas fiscais que acobertaram a venda durante o trajeto, não seria possível relacionar essas notas fiscais que seriam emitidas em ocorrência da venda, tendo em vista que não seria possível quantificar quantas vendas seriam realizadas no percurso e por se tratar de nota fiscal eletrônica, as vendas realizadas na sede da empresa também causariam impacto no que tange ao número da nota a ser emitida no momento da venda em trânsito, só sendo possível saber a numeração da nota fiscal, a medida que fosse realizada uma venda e aí sim, eletronicamente se emitiria a nota fiscal, fazendo referência à Nota Fiscal de Remessa à Venda;
- b) Que as mercadorias são sujeitas à Substituição Tributária, com ICMS recolhido em momento anterior;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000700/2019-17 (fls. 2) lavrado em 06 de setembro de 2019 contra a empresa MARCELA DE SOUSA MONTEIRO ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.149.532-0, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de transporte de mercadorias com documento fiscal inidônea.

A ação fiscal se limitou a apresentar descrição de acusação, genérica, na qual o fundamento da inidoneidade da documentação fiscal reside no fato de que a operação exigia tratamento diverso, sendo elencados os seguintes dispositivos na fundamentação legal do Auto de Infração:

RICMS/PB

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

(...)

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Diante de tal arcabouço normativo, o contribuinte apresentou impugnação na qual registra que não ficou evidenciado nos autos a razão pela qual o documento foi considerado inidôneo.

Por sua vez, a instância prima apresentou o seguinte fundamento para justificar a procedência do lançamento:

A acusação, objeto do presente Auto, versa sobre a infração de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, em razão da mercadoria transportada, ser tributável, a nota fiscal eletrônica consigna que a operação é remessa para venda fora do estabelecimento, porém sem cumprimento da exigência contida no Art. 611 do RICMS/PB.

Nesse caso, como a nota fiscal que acobertava as mercadorias não era própria para a operação, diante da obrigação de indicar os números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, a mesma foi considerada inidônea, com fulcro no que dispõe os Art. 611 e art. 143, § 1º, II, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, **será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria**, observado o disposto no art. 279.

Art.143 ...

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omite indicações;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias; (grifo nosso)

Não há dúvidas de que é imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade do documento fiscal, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental.

Entretanto, não consta em qualquer documento elaborado pela fiscalização complementação da descrição do auto de infração (nota explicativa) que indique como justificativa para a aplicação da inidoneidade da documentação fiscal o art. 611 do RICMS/PB, ou seja, o descumprimento de obrigação acessória relativa ao preenchimento no campo informações complementares da indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria.

Vale registrar que o contribuinte só tomou conhecimento deste argumento (art. 611 do RICMS/PB) após a manifestação da instância prima, tendo apresentado irresignação quanto a tal entendimento, suscitando que “não seria possível relacionar essas notas fiscais que seriam emitidas em ocorrência da venda, tendo em vista que não seria possível quantificar quantas vendas seriam realizadas no percurso”.

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pelo julgador monocrático, não há como se afirmar que esta foi a motivação do auto de infração, pois além da nota fiscal de remessa, consta às fls. 07 cópias de talões relativos às vendas efetivas, ou seja, em tese, estes documentos poderiam ser considerados inadequados à operação.

Ademais, o Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000679/2019-84 apresenta como Espécie / Detalhamento das Mercadorias apreendidas a seguinte descrição “Outros: Detalhe: Conforme DANFE nº 834”, com a apresentação da base de cálculo idêntica ao documento fiscal de remessa, tornando impossível constatar o motivo pelo qual foram anexadas cópias de talões de vendas efetivas.

Da forma como foi instruído o processo, não é possível aferir as condições da abordagem fiscal, ou seja, se a inidoneidade do documento fiscal reside em algum descumprimento de obrigação acessória ou se está relacionada com a utilização de talões relativos às vendas efetivas.

Considerando a natureza da infração posta na exordial, configurar-se-ia necessária a indicação específica do fato motivador da inidoneidade do documento fiscal, para que, dessa forma, seja estabelecido o liame caracterizador da irregularidade denunciada.

Em conclusão, ao não indicar precisamente os fundamentos que deram suporte ao crédito tributário, as autoridades fiscais tornaram inconsistente o feito fiscal, pois, sem a apresentação de elementos suficientes para determinação da natureza da infração, torna-se impossível a verificação dos fatos apontados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000700/2019-17 (fls. 2) lavrado em 06 de setembro de 2019 contra a empresa MARCELA DE SOUSA MONTEIRO ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.149.532-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 2.783,52 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

